Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº: 0801277-88.2025.8.19.0017
Apelante: ALBA VALERIA DE SOUZA E SILVA
Apelado: NU FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
Juízo de Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DETERMINOU A BAIXA DA ANOTAÇÃO IMPUGNADA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, EM REGRA, ENSEJA DANO MORAL *IN RE IPSA*, CONSOANTE A SÚMULA Nº 89 DESTA CORTE. TODAVIA, A CONSULTA AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES À INSCRIÇÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ, QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PRESUMIDO, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO. NESSE ASPECTO, APESAR DA 3ª TURMA DO STJ TER FLEXIBILIZDO O ALCANCE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ PARA AS HIPÓTESES DE INGRESSO DE DEMANDAS SENDO APRECIADAS CONCOMITANTEMENTE, CASO HAJA ELEMENTOS

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 19/08/2026 16:02:46
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, TAL ENTENDIMENTO NÃO TEM APLICAÇÃO AO CASO EM QUESTÃO, EIS QUE A DEMANDANTE NÃO COMPROVOU ESTAR IMPUGNANDO AS NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALBA VALERIA DE SOUZA E SILVA em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu que, nos autos declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória, proposta pela apelante em face de NU FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida no id. 271648210, nos seguintes termos:

> "Trata-se de ação indenizatória movida por ALBA VALERIA DE SOUZA MORALE ALVES em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando indenização por danos morais.
> Na inicial (id 199214308), sustenta a requerente que em sendo cobrada o valor de R$ 54,11, sob o contrato nº 8C198770F316DC12, pela empresa Ré através do SERASA/SPC em razão de um contrato que manteve com a ré.
> Aduz que não sabe a origem do débito.
> Deferida a tutela antecipada em id 201447672.
> Contestação em id 215043562 em que sustenta a Requerente possui cartão de crédito do Nubank, tendo recebido este em sua residência e realizado operações, onde adquiriu dívidas que não conseguiu adimplir tempestivamente, assim, gerando débitos em aberto.
> Réplica em id 235056086 em que afirma que a ré não demonstrou o débito específico de R$ 54,11.
> Inversão do ônus da prova em id 255409018.
> As partes não requereram mais provas.
> É o relatório. Passo a decidir."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

> **"DO DISPOSITIVO:**
>
> Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos **JULGO PROCEDENTES** OS PEDIDOS PARA:
> a) **CONFIRMAR** a decisão que antecipou os efeitos da tutela para que torná-la definitiva.
> **b)** DETERMINAR o cancelamento dos débitos em aberto, questionados na presente demanda.
> Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, na forma do artigo 487, I do CPC.
> Custas e honorários por ambas as partes, que fixo, para a parte autora em 10% sobre o valor do pedido de danos morais e para a parte ré na forma do artigo 85, §8ª do CPC, observada, em qualquer caso, a JG deferida à parte autora.
> Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
> PRI."

Apelo interposto pela parte autora no id. 277568769 pugnando pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Alega que a sentença aplicou a Súmula 385 do STJ de forma automática, sem demonstrar quais eram essas anotações anteriores, se eram efetivamente legítimas, se eram anteriores à restrição ora impugnada, etc. Assim, defende que a incidência da multa deve ser afastada, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões ofertadas no id. 289129866 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Consoante se infere dos autos, cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização em que a autora, em virtude da inserção de seu nome junto aos cadastros restritivos, relativo a contrato não reconhecido, requer o cancelamento do contrato e de quaisquer débitos a ele atrelado, além de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente em parte o pedido confirmando a tutela de urgência para determinar a baixa e exclusão do apontamento e declarar a inexistência de qualquer dívida ou pendência financeira do autor em relação ao réu referente ao contrato, restando improcedente a pretensão indenizatória por dano moral.

Contra a sentença, insurge-se a parte autora requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, ao argumento de que o Juízo aplicou a Súmula 385 do STJ de forma automática, sem analisar o caso concreto.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao capítulo da sentença que julgou improcedente a condenação da ré à compensação por danos morais, em virtude de ter realizado de forma indevida a inclusão do nome do apelante nos cadastros restritivos ao crédito.

É cediço que a negativação indevida do nome do consumidor gera danos morais *in re ipsa*, conforme entendimento consolidado no Verbete nº 89 da Súmula desta Corte, o qual transcrevo:

> "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Entretanto, não se pode desconsiderar o verbete da Súmula nº 385 do STJ que dispõe sobre o não cabimento de indenização por danos morais no caso de preexistência de legítima inscrição em cadastro restritivo de crédito, *in verbis*:

> "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Nesse aspecto, oportuno destacar que a 3ª Turma do STJ flexibilizou o alcance da Súmula nº 385 do STJ para as hipóteses de ingresso de demandas sendo apreciadas concomitantemente, caso haja elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 385 DO STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE CONSUMIDORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida no enunciado da Súmula n.º 385 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

> fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.944.533/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ocorre que tal entendimento não tem aplicação ao caso em questão.

No caso em exame, a anotação impugnada refere-se à inscrição realizada pela NU Financeira S.A., em 15/05/2024, decorrente de débito no valor de R$ 54,11, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ocorre que a consulta aos órgãos de proteção ao crédito juntada pela própria demandante ao id. 199214326, revela a existência de inscrições restritivas preexistentes e legítimas em nome da parte autora. Com efeito, verifica-se que já constavam registros negativos promovidos pelo Banco Santander, ambos datados de 31/03/2023, sendo um referente a financiamento, no valor de R$ 812,72, e outro relativo a cartão de crédito, no importe de R$ 223,39. Além disso, anteriormente à inscrição ora impugnada, havia também registros efetuados pela ENEL Rio, em 12/04/2024, no valor de R$ 203,96, e em 12/05/2024, no valor de R$ 232,13, todos anteriores à anotação promovida pela NU Financeira em 15/05/2024.

Desse modo, evidencia-se que, quando da inscrição questionada, o nome da parte autora já se encontrava regularmente negativado em razão de débitos preexistentes, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição do devedor, ressalvado o direito ao cancelamento".*

Assim, ainda que se admita a irregularidade da inscrição promovida pela NU Financeira S.A., tal circunstância não é suficiente, por si só, para ensejar reparação por danos morais, porquanto a existência de anotações restritivas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anteriores e regularmente lançadas afasta a configuração do dano moral presumido, remanescendo, quando cabível, apenas o direito ao cancelamento da inscrição eventualmente indevida.

Ressalta-se que a autora não comprovou estar impugnando judicialmente as negativações anteriores, mantendo-se silente a esse respeito.

Desta forma, não há que se falar em afastamento da aplicação do verbete sumular nº 385 do STJ, tampouco em condenação por dano moral, afastando-se, com isso, a pretensão recursal.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte, consoante julgados abaixo colacionados:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.
> 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o réu no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.
> 2. Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
> 3. Incontroverso o apontamento inibidor de crédito promovido pelo réu em desfavor da demandante, cingindo-se a questão na aplicabilidade do verbete n.º 385 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, em consequência, na ocorrência ou não de danos morais.
> 4. Consta dos autos documento que mostra apontamentos inibidores de crédito promovidos em desfavor da autora pelas empresas Oi S.A., Mercado Pago Inst. De Pagamento, Banco BTG Pactual e BRB Banco de Brasília S.A., ora réu.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

5. Apesar das ações ajuizadas em face da Oi S.A (processo n.º 0838081-11.2022.8.19.0001) e do Banco BTG Pactual S.A. (processo n.º 0838102-84.2022.8.19.0001), a apelante não relatou ter questionado judicialmente o apontamento restritivo promovido pela empresa Mercado Pago Inst. De Pagamento, referente a uma dívida de R$ 106,02 (cento e seis reais e dois centavos) decorrente do contrato CC-91807157.
6. A existência de anotação desabonadora anterior não impugnada pela demandante afasta o alegado dano moral, conforme pacífico entendimento sedimentado no verbete n.º 385 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
7. Recurso não provido.
(0838108-91.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer. Telefonia. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Alegação autoral de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito, decorrente de débitos desconhecidos, negando o Postulante ter realizado qualquer contrato com a Ré. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando o cancelamento do débito e a retirada das anotações controvertidas, mas julgando improcedente pedido de compensação imaterial. Apelo exclusivamente autoral, pugnando pela indenização extrapatrimonial. Incontroversa a ilegitimidade do débito e a ocorrência de sua inscrição em cadastro restritivo de crédito, ante a ausência de insurgência da Requerida. Danos morais não configurados. Existência de inscrição anterior. Incidência do Verbete Sumular nº 385 do Ínclito Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"). Aforamento autônomo para discussão acerca da legitimidade da inscrição preexistente que não possuía decisão de mérito ou tutela antecipada deferida quando da apresentação da presente irresignação, não se comprovando no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> presente a verossimilhança da alegada ilegitimidade. Precedentes. Perda de tempo útil que igualmente não se comprova minimamente, ônus que cabia ao Postulante, na forma do art. 373, I, do CPC. Sentença que se mantém. Cabimento de honorários recursais. Conhecimento e desprovimento do recurso.
> (0801619-56.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença como lançada, majorando-se os honorários em 2% sobre a base de cálculo fixada na sentença, na forma do art. 85, § 11 CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à demandante.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ